

LEI Nº 548/91

Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a formulação e execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação popular, e, estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º - Os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Mantenópolis-ES, far-se-ão de ações básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, preparação para profissionalização, alimentação, habitação e outras, assegurando-se sempre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ Único - É vedado ao Município a criação de propagandas de caráter compensatório da ausência da insuficiência de ações básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º- Será prestada assistência social, em caráter supletivo aos que dela necessitarem.

§ Único - Os programas serão classificados, como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semiliberdade;
- g) à internação.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º- São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mantenópolis-ES, órgão deliberativo controlador das ações em todos os níveis, que atenderá os seguintes objetivos:

I - Definir, no âmbito do Município, ações públicas de proteção integral à criança e ao adolescente incentivando a criação de condições e objetivos para a sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no art.2º desta lei e seu Parágrafo Único- e nas constituições Federal e Estadual.

II - Controlar ações governamentais e comunitários, com a atuação destinada à criança e adolescente com vista a consecução dos objetivos definidos nesta lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art.6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O controle da criação de quaisquer projeto ou programas no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos garantindo a proteção integral à criança e ao adolescente.

II - Cadastrar as Entidades governamentais e comunitárias, de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que atuem no Município de Mantenópolis, as quais realizam programas especificados no Parágrafo Único do art. 3º desta lei.

III - Estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público a serem adotadas para o atendimento às crianças e aos adolescentes;

IV - Propor novas normas legislativa e alterações na legislação municipal em vigor para melhor execução da política de atendimento às crianças e adolescentes inclusive emitindo pareceres, oferecendo subsídios e prestando informações sobre questões e normas administrativas que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;

V - Definir com os poderes Executivos e Legislativo Municipais as dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das ações básicas de que trata o artigo 2º desta lei;

VI - Definir os critérios de ampliação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e o Adolescente e os convênios de auxílio e subvenções as instituições públicas e entidades comunitárias que atuem na proteção no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para a captação e a reciclagem permanente do pessoal envolvido no atendimento à criança e ao adolescente;

IX - Apoiar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias e representações do Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições;

X - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais e Municipais que atuem na área de atendimento, defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Dar posse aos conselheiros para o exercício subsequente, conceder licença aos seus membros, declarar vago o posto por perda de mandato e convocar os respectivos suplentes;

XII - Propor o reordenamento e a reestruturação dos órgãos e entidades da área social que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Convocar secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre ações e procedimentos que afetem a política de atendimento a criança e ao adolescente;

XIV - Articular-se com os demais Conselhos Municipais dos Municípios limítrofes de Mantenópolis para plena execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;

XV - Analisar e avaliar anualmente, em assembléia pública, com a participação das entidades comunitárias e os órgãos competentes, municipais, estaduais e federais e efetiva execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, propondo ao Conselho Estadual a adoção das medidas que julgar convenientes;

XVI - Solicitar assessorias às instituições públicas no âmbito Federal, Estadual e Municipal e as entidades particulares que desenvolvem ações na área da criança e do adolescente;

XVII - Propor ao Executivo Municipal nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Estabelecer critério técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades comunitárias de atendimento às crianças e os adolescentes recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro às entidades comunitárias, para o perfeito cumprimento dos disposto neste artigo;

XIX - Elaborar e modificar o seu regimento interno que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art.7º- As resoluções do Conselho Municipal terão validade se aprovado pela maioria absoluta dos seus membros e se tornarão de cumprimento obrigatório após a sua publicação na empresa oficial.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.8º- O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, será constituído por 10 (dez) membros, indicados paritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas Entidades comunitárias.

§ 1º -

- I - Um representante da Secretaria de Saúde;
- II - Um representante da Secretaria de Educação;
- III - Um representante da Secretaria de Assistência social;
- IV - Um representante da Câmara Municipal;
- V - Um representante do Executivo Municipal;
- VI - Um representante da Pastoral da Criança;
- VII - Um representante da Soc. Benef. São Vicente de Paula;
- VIII - Um representante da Ass. dos Pequenos Produtores rurais;
- IX - Um representante da Associação dos Bancários;
- X - Um representante da Maçonaria.

§ 2º- Os membros representantes do Poder Público Municipal serão o titular e o suplente de cada um dos seguintes órgãos públicos:

Secretaria de Educação, Saúde, Ação Social, Cultural e Esporte, Meio Ambiente e Procuradoria Jurídica.

§ 3º- Os cinco membros e seus respectivos suplentes, representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, serão eleitos em assembléia geral das entidades, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, do qual participarão, com direito a voto, delegados de cada uma das entidades comunitárias, regularmente inscritos no conselho de que trata este artigo, garantia a apresentação de associação de adolescente, com a capacidade civil relativa, legalmente constituídas.

§ 4º- O exercício dos representantes das Entidades Comunitárias será de dois anos, permitida uma recondução por igual período e a substituição, por ato formal, da entidade representada.

§ 5º- A função de Conselheiro será desempenhada gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessão do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 6º- Cada entidade Comunitária só poderá ter um representante no Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§ 7º- Perderá a função o conselheiro que não comparecer a três (3) sessões consecutivas ou a cinco alternadamente sem justificativa, no mesmo exercício, ou for condenado, por sentença irrecorrível, por crimes ou contravenções penais convocando-se o respectivo suplente.

§ 8º- Até quarenta e cinco dias antes do término de cada biênio deverá ser feita a indicação ao Conselho Municipal dos novos membros na forma do parágrafo 2º e 3º deste artigo.

§ 9º- Os representantes das Entidades Comunitárias não poderão ser servidores Municipais.

Art.9º- O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegerá entre seus pares, a cada biênio pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário geral, representando cada um indistinta e alternadamente, órgãos públicos e entidades comunitárias.

Art.10- A Administração Municipal caberá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos e materiais necessários e manutenção e ao regular funcionamento do conselho, as seguradas a este autonomia administrativa e financeira.

§ Único- É facultado ao Conselho Municipal requisitar recursos humanos e materiais dos órgãos públicos que o compõem para o funcionamento geral e assessoria técnica.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art.11- Fica criado o fundo municipal para a infância e adolescência, como capitador e aplicador de recursos de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de direitos da criança e do adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

§ Único- Compete ao Conselho Municipal definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a construir em cada exercício, o fundo para a Infância e a Adolescência.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art.12- O fundo de que trata o artigo anterior será constituído dos seguintes recursos:

I - Dotações a serem consignadas anualmente, na Lei Orçamentária do Município, destinadas a execução das ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II- Recursos provenientes de transferências financeiras, efetuadas pelo Conselho Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente, ou por outros órgãos públicos;

III- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações judiciais, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V- Outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados;

VI- Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VII- Produto de venda de bens doados ao Conselho e de publicações e eventos que realizar;

VIII- Recursos oriundos de loterias Federal, Estadual ou de outro concurso do gênero.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art.13- A Administração do Fundo Municipal será regulamentada por resoluções do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente e deverá:

I - Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções que aprovar;

III - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levando a efeito no Município, nos termos das suas resoluções.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14- O Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, designará uma comissão provisória constituída de 03 (três) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e três (03) representantes indicados pela sociedade que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar e apresentar ao Executivo Municipal, proposta concreta de instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Articular a comunidade municipal e as comunidades particulares igualmente constituídas para, em assembléia geral de que trata o parágrafo 3º, artigo 8º desta lei, eleger seus representantes no Conselho Municipal.

§ Único- A comissão de que trata este artigo disporá do prazo máximo de quarenta e cinco dias para cumprir suas atribuições a contar da sua designação.

Art.15- O Prefeito Municipal no prazo de quinze dias do cumprimento do disposto no item II do artigo anterior, dará posse aos membros do primeiro Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art.16- O primeiro Conselho Municipal, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de trinta dias para elaborar o seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral e demais conselheiros.

Art.17- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, no corrente exercício de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para as despesas de instalações e funcionamento do conselho.

Art.18- O Conselho publicará ao final de cada exercício o balanço geral de suas atividades.

Art.19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Junho de 1991

Edvaldo Ricatto
Prefeito

confere com a original

Presidente